



Município de Capanema – PR

PROCESSO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO “B”, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEÍCULO 2025/2026, EM ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, RESOLUÇÃO SESA N.º 1.699/2024.

RECORRENTE: RENOVO MOTORS LTDA

RECORRIDA: MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto por **RENOVO MOTORS LTDA** (CNPJ nº 42.111.920/0001-27) contra a decisão administrativa publicada em sessão pública de pregão eletrônico, que declarou **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA** como vencedora do item 01 do certame em referência (**PE 23/2025**).

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Recurso Administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas. Isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública. Tem por objetivo o alcance de uma revisão do ato decisório.

Pois bem.

No pregão eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema “*Comprasnet*”, sítio de compras do governo empregado por essa Municipalidade, logo após se abrir o prazo, pelo(a) pregoeiro(a), para tal (intenção de recursos).

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal de 3 (três) dias) para apresentação das razões recursais.



Município de Capanema – PR

O prazo para apresentação de contrarrazões também é de **3 (três) dias úteis**. O prazo de até **3 (três) dias úteis** para interposição de recurso administrativo (e de contrarrazões) no pregão eletrônico está fundamentado na Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 165), bem como no Decreto nº 10.024/2019 (art. 44, § 1º), que dispõe sobre o pregão na forma eletrônica no âmbito da administração pública federal.

Considerando que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, merece ser conhecido.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

A empresa **RENOVO MOTORS LTDA** apresentou os seguintes argumentos, o qual transcrevo:

Foi declarada vencedora, após a etapa de lances, a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS. Contudo, data vênua, essa D. Comissão de licitação ao proceder com a habilitação da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS., quedou-se em equívoco, posto que deixou de observar os ditames legais, habilitando a Recorrida que não cumpriu com os requisitos do edital e da legislação em regência. De logo, destaca-se que a Recorrida não atendeu ao edital, deixando de apresentar documento de habilitação imprescindível, que é o balanço patrimonial exigível na forma da lei. Vejamos o que disserta o edital: “4.2.1. Nos certames cujo objeto da contratação seja o fornecimento simples de bens, sem prestação de serviços, a pessoa jurídica em recuperação judicial ou extrajudicial poderá participar do certame, excepcionalmente, desde que consiga demonstrar a capacidade econômica da empresa licitante, sendo exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, no mínimo, os seguintes documentos: balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhada de declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste que a empresa possui os índices econômicos adequados e capacidade financeira para cumprir com as obrigações previstas neste edital e anexos, relacionadas com a execução do objeto da contratação e eventuais garantias;”. Nesta senda, cabe-nos discorrer acerca do tema, previsto no art. 69 da Lei n.º 14.133/2021 e no Código Civil, arts. 1.065 e ss. Dito isto, temos que o art. 69, da Lei n.º 14.133/2021, envolve a



Município de Capanema – PR

exigência do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais. Vejamos: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; Patente que ao exigir a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais, a lei restringe seu alcance aos balanços já exigíveis e apresentados na forma da lei. A omissão acerca dessa questão, no texto do art. 69, I, não permite concluir que a Administração estaria liberada para exigir balanços intermediários ou provisórios. Antes disso, ao referir-se a balanço patrimonial, a legislação se refere ao documento próprio e específico regulamentado pela ordem jurídica, que só pode ser tomado como eficaz depois de elaborado e apresentado no tempo e modo previstos na lei. O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial. Logo, os balanços que podem ser demandados são aqueles relativos aos dois últimos exercícios sociais que já foram elaborados e apresentados conforme a lei, o que variará conforme a natureza jurídica do licitante (se sociedade simples ou empresária). Neste soar, entende-se por apresentado no tempo e modo previsto na lei, conforme previsto no Código Civil que estabelece, em seu art. 1.065, que “ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”. Já em seu o art. 1.078, I, do Código Civil indica que deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, “deliberar sobre o balanço patrimonial”. ADEMAIS, NECESSÁRIO SEU REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.

[...]

Portanto, demonstra que exigível o balanço do ano calendário 2024 e devidamente registrado na Junta Comercial. Assim, destaca-se que a empresa Recorrida MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS, deixou de apresentar o balanço já exigível na forma da lei e nos termos do edital, o que impede sua habilitação, conforme acima descrito e exigidos no momento do certame, o que malfez o princípio da



Município de Capanema – PR

vinculação ao edital e da legalidade a sua habilitação no certame, pelo que deve ser inabilitada. Urge salientar ainda que, ao entender de forma diversa, a Douta Comissão ultraja os limites da legalidade, ferindo o princípio norteador do processo licitatório, qual seja, vinculação ao instrumento convocatório, a que deve se pautar o Administrador Público. Equivocadamente, o Pregoeiro e a Douta Comissão de Licitação parece não ter agido com o acerto que lhe é de costume, ao classificar e declarar vencedor uma Proposta que não preenche os requisitos mínimos do edital, de igual modo a documentação de habilitação exigida, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes. Com tal decisão, ora desafiada, o pregoeiro cometeu ilegalidades, já que não aplicou os princípios que regem o processo licitatório, tornando-o nulo, ferindo também o disposto no art. 5º, da Lei 14.133/2021, que dispõe: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”. Ademais, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF). Sendo assim, a Vinculação ao Edital é o procedimento formal, que deve ser respeitado e seguido pelos agentes públicos nos julgamentos das concorrências públicas, inclusive pelo fato de que o interesse público deve preponderar no julgamento da licitação.

[...]

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, pelo que se conclui que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Desta feita, no caso em comento não fora observado tais preceitos legais, malferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que fora declarada vencedora



Município de Capanema – PR

empresa que descumpriu o edital, conforme todo exposto já acima. Assim, não pode o Pregoeiro decretar vencedora a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS., por total descumprimento das regras do certame, devendo inabilitada e, conseqüentemente, desclassificar a referida empresa. É patente, pois, que a decretação da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS., como VENCEDORA do certame, é eivada de ilegalidade, e com a "PERMISSA VENIA", parece não ter agido a DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO com a maestria que lhe é de costume, posto ter a referida empresa descumprido vários termos do edital, o que não pode prevalecer. Deste modo, avistados argumentos narrados supra, espera-se que possa reconhecer o engano em seu julgamento, decidindo pela INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS. o princípio da vinculação do instrumento convocatório. 3. DOS REQUERIMENTOS Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, altivez e grandeza que encerra o compromisso do Julgador com a Justiça, que V. S.^a reconsidere sua decisão anterior, no sentido de INABILITAR E DESCLASSIFICAR a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS., do presente certame, haja vista não ter cumprido as normas do edital e da legislação pertinente, tudo nos termos acima exposto.

A A MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, intimada, apresentou as contrarrazões.

3. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1. Razões do Recurso:

O recurso contesta a habilitação e declaração de vencedora da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS no processo licitatório. Argumenta-se que a Comissão de Licitação cometeu erro ao habilitar a empresa, pois esta não cumpriu requisitos essenciais do edital, especificamente a apresentação do balanço patrimonial exigido pela legislação e pelo próprio



Município de Capanema – PR

edital. O recurso destaca que o edital requer a apresentação do balanço patrimonial referente aos dois últimos exercícios sociais, devidamente elaborado, assinado e registrado na Junta Comercial, conforme determina a Lei nº 14.133/2021 e o Código Civil.

A empresa recorrida não apresentou o balanço exigido, violando o princípio da vinculação ao edital e da legalidade. Assim, requer a inabilitação e desclassificação da empresa MANUPA, reafirmando que a decisão atual fere os princípios do processo licitatório e ultrapassa os limites legais.

3.2. Contrarrazões do Recurso:

A empresa MANUPA, em resposta ao recurso da RENOVO MOTORS LTDA, sustenta que cumpriu integralmente os requisitos do edital, incluindo a apresentação tempestiva dos documentos de habilitação necessários. Argumenta que a exigência do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, apontada pela recorrente, é prematura e juridicamente infundada, pois o prazo legal para entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) relativa a 2024 termina apenas em junho de 2025, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 e regulamentos correlatos.

Dessa forma, a MANUPA afirma que o edital exige a apresentação dos balanços dos dois últimos exercícios já exigíveis pela lei, ou seja, de 2022 e 2023, os quais foram devidamente apresentados. Por fim, requer que o recurso da RENOVO MOTORS LTDA seja julgado improcedente, mantendo-se a habilitação e adjudicação da empresa MANUPA.

4. DO MÉRITO RECURSAL

A decisão recursal conclui pela improcedência do recurso interposto pela empresa RENOVO MOTORS LTDA, mantendo a habilitação da empresa MANUPA. A justificativa central baseia-se no fato de que a MANUPA apresentou, de forma tempestiva, toda a documentação exigida pelo edital.

Especificamente, esclarece-se que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 não é exigível neste momento, conforme o prazo legal estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, que determina a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) até o último dia útil de junho de 2025. Assim, até o fim desse prazo, não se pode considerar ausente ou irregular a não apresentação desse balanço.



Município de Capanema – PR

O edital exige a apresentação dos documentos contábeis dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis na forma da lei, o que, até o momento, corresponde aos anos de 2022 e 2023. Estes foram devidamente entregues pela empresa MANUPA.

Além disso, ressalta-se que a exigência adicional de comprovação de capacidade econômico-financeira, incluindo a apresentação dos balanços e declaração por profissional contábil, aplica-se apenas às empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, o que não é o caso da MANUPA.

Dessa forma, a empresa atendeu plenamente às exigências legais e editalícias, não havendo fundamento para sua inabilitação.

5. DECISÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa **RENOVO MOTORS LTDA** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, por conseguinte, a habilitação da empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA** no presente certame, bem como sua adjudicação como vencedora, nos termos da decisão

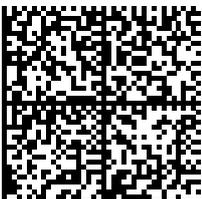
Município de Capanema - Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono**, ao 01 dia do mês de julho de 2025.

Neivor Kessler
Prefeito Municipal



Documento: 3060/2025 - DECISÃO DO RECURSO.pdf
Data: 01/07/2025 08:30:33

Assinatura avançada realizada por: NEIVOR KESSLER em 01/07/2025 09:35:35.



A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://capanemaprscp.equipiano.com.br:7575/tramitacaoProcesso/#/consulta-anexo-assinado/entidade/50> com
o código 08e67504-5b5c-4011-8255-2bcb83476ba3